



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.011339/2004-31  
**Recurso nº** 139.941 Voluntário  
**Acórdão nº** 3801-00.036 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de março de 2009  
**Matéria** Imposto Territorial Rural  
**Recorrente** ALBERTO GINESTE SALOMON  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2000

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima. (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Hércio Lafetá Reis.

  
Henrique Pinheiro Torres - Presidente

  
Alex Oliveira Rodrigues de Lima - Relator

  
Hércio Lafetá Reis - Redator-Designado

EDITADO EM: 01/07/2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hércio Lafetá Reis.

## Relatório

Adoto o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

Trata-se de ITR exercício 2000 (fls.2). O contribuinte fora intimado em 19/02/2004 para apresentar documentos. Em fls.21 junta o ADA protocolado em 10/12/2004.

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Relator

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

A exigência de ato declaratório ambiental para excluir as áreas de preservação permanente e de reserva legal da tributação pelo ITR, é obrigação acessória prevista na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal 67/97.

**O imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), consoante art.153, VI, da Constituição Federal, tem como fato gerador o domínio ou posse do imóvel fora do perímetro urbano, com alíquota variada pelo grau de utilização, pois a base de cálculo é o valor da terra sem benfeitorias ou beneficiamentos.**

**As áreas não-tributáveis do imóvel rural são as de:**

*I-preservação permanente;*

*II - reserva legal;*

*III - Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN);*

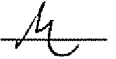
*IV - servidão florestal;*

*V - interesse ecológico, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que sejam:*

*a) destinadas à proteção dos ecossistemas e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal, e*

*b) comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.*

O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, conforme informado no Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.



**Reza o Código Florestal (Lei 4.771/65):**

*Art. 3º. Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:*

*(...)*

*Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:*

*(...)*

*III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e*

*IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.*

*§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.*

*§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.*

*§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.*

*§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:*

*I - o plano de bacia hidrográfica;*

*II - o plano diretor municipal;*

*III - o zoneamento ecológico-econômico;*

*IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e*



*V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.*

*(...)*

*§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código*

*§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.*

A Lei 6.938/81, dispõe sobre a política nacional do meio ambiente:

*Art 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria*

Ressalto também o art. 10 da Lei 9.393/96:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR considerar-se-á:*

*I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:*

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

*c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*



(...)

A Instrução Normativa SRF 67/97 prevê, no § 4º do art. 10, o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada, mediante ato declaratório do IBAMA ou órgão delegado, *ex vi*:

(...)

*§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:*

*I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a lei n. 4.771, de 1965;*

*II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;*

*III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.*

***Ex legis.***

Não identificadas questões preliminares no recurso do contribuinte passo à análise do mérito.

A autoridade de primeiro grau asseverou que não foi comprovada a regularização tempestiva da área isenta (fls.91).

O recorrente juntou:

*Fls.52-Certidão do Instituto Ambiental do Paraná datada de 17/09/92, informando 13ha de APP e 58,68ha de matas (23,68 reserva legal; 34,63 capoeiras e 12,10ha inaproveitáveis)*

*Fls.53-Certidão de renovação de isenção do ITR, emitido pelo INCRA em 21/05/92, contendo 69ha APP e 49,3ha de mineração*

*Fls.21-ADA, emitido em 10/12/2004 com área total de 118,3ha, APP 71,6h e Reserva Legal de 46,6ha.*

A douta autoridade de primeiro grau fundamentou a procedência do lançamento por não ter sido apresentado o ADA no prazo legal, ou seja 6 meses da data final da entrega da DITR, conforme IN/SRF 60/01 (fls.90 in fine).

Como o auto refere-se ao ITR exercício 2000 (fls.2), e o contribuinte fora intimado em 19/02/2004 para apresentar documentos, tendo protocolado o ADA em 10/12/2004 (fls.21), considero cumprida a exigência fiscal.



**Em face do elencado em epígrafe, e de tudo o mais constante nos autos, conheço e dou provimento ao recurso voluntário.**

É o meu voto.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Alex Oliveira Rodrigues de Lima

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Hércio Lafetá Reis, Redator-Designado

O Recurso Voluntário é intempestivo e por isto não pode ser conhecido, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme consignado expressamente no Aviso de Recebimento (AR) presente à fl. 100, a ciência da decisão da DRJ Campo Grande/MS se deu em 17/07/2007, uma terça-feira, tendo início a contagem do prazo em 18/07/2007 e fim em 16/08/2007, uma quinta-feira.

Contudo, o Recurso Voluntário somente foi protocolizado na DRF Curitiba/PR em 17/08/2007, conforme se constata do protocolo à 101.

Não se identificou nenhum feriado, ponto facultativo ou expediente anormal no órgão que alterasse o início ou o vencimento do prazo para interposição do recurso.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso em razão da intempestividade de sua interposição.

É como voto.

Hércio Lafetá Reis